



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Junte-se ao processado do

MSF nº 19 de 2016.

Em 05/04/2016.

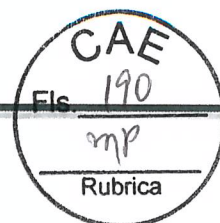
NOTA INFORMATIVA Nº 718, DE 2016

Referente à STC 2016-02098, do Senador JOSÉ PIMENTEL, que solicita a verificação da informação de adimplência do município de São Bernardo do Campo, e, se assim o for, promover a alteração no relatório referente à Mensagem do Senado Federal (MSF) nº 19, de 2016, que está pautada para a próxima reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O Senador JOSÉ PIMENTEL solicita a STC em epígrafe.

O item nº 9 do Parecer PGFN/COF/Nº 132, de 29 de janeiro de 2016, constante da folha nº 9 do processado da MSF nº 19, de 2016, informa que existem “pendências em relação ao ente, conforme consulta feita, nesta data, ao ‘SERVIÇO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS’, com relação ao subitem 1.1 – Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União-, conforme os respectivos extratos de informações (cf. fls. 617/619), o que, no entanto, não é impeditivo de encaminhamento ao Senado Federal, por interpretação do art. 10, § 4º, da Resolução nº 48, de 2007.”

O referido dispositivo legal citado, incluído pela Resolução do Senado Federal nº 41, de 2009, afirma que:



“A comprovação de inadimplência do ente garantido quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata este artigo se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia.”

Logo, a existência de inadimplência pelo ente tomador da operação de crédito externo será apurada no momento da assinatura do contrato de garantia pela União e não durante a tramitação de seu pleito, seja no Ministério da Fazenda para instrução processual, seja no Senado Federal.

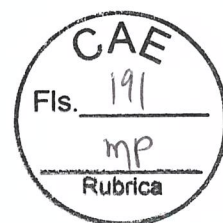
Assim, o fato de existir qualquer tipo de inadimplência junto à União no presente momento é de caráter apenas indicativo, cabendo ao Poder Executivo a comprovação da inadimplência no momento da assinatura da garantia. Inclusive, a minuta de parecer enviada ao Gabinete no âmbito da STC 2016-01653 já contém referências a essa questão no 5º parágrafo da análise e no § 2º do art. 3º da minuta do Projeto de Resolução do Senado (PRS). Abaixo transcrevo esses trechos:

“Quanto à verificação de inadimplência financeira do Município em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, a inadimplência referida deverá ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.”

“Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de São Bernardo do Campo (SP) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

.....
 § 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a inadimplência do Município de São Bernardo do Campo (SP) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.”
 (sem grifos no original)

Com isso, não é necessário saber, durante a tramitação no Senado Federal, se a inadimplência atual está resguardada por decisão

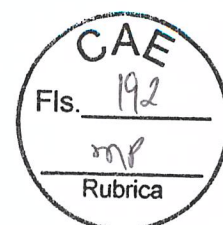


judicial ou administrativa que tenha suspenso a exigibilidade do crédito tributário. Esse item será importante apenas por ocasião da assinatura do contrato de garantia, quando a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional confirmará a manutenção da validade da certidão positiva com efeitos de negativa, apresentada em anexo à presente STC, pelo ente contratante da operação de crédito.

Ressalto, ainda, que a certidão apresentada pelo ente não inclui os débitos previdenciários porventura existentes. Existe outra certidão positiva com efeitos de negativa¹, válida até 5 de abril de 2016, em relação a isso. De qualquer modo, somente a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderia informar com exatidão quais os débitos municipais, previdenciários ou não, estão com exigibilidade suspensa. Todavia, conforme explicação anterior, essa informação não é imprescindível para a tramitação do pleito no Senado Federal.

Com isso, não é recomendável a alteração da minuta de parecer em discussão na CAE, pois não é necessária a comprovação de adimplência do ente contratante da operação de crédito no momento, além do que a minuta de PRS já vincula a concessão da garantia da União à comprovação da adimplência do Município de São Bernardo do Campo no momento da assinatura da garantia.

¹ Disponível em: <http://cnd.dataprev.gov.br/cws/contexto/cnd/cnd.html>. Utilizar o CNPJ 46.523.239/000147.



Diante do exposto, coloco-me à disposição para prestar outros esclarecimentos.

Consultoria Legislativa, 21 de março de 2016.

Ronaldo Ferreira Peres
Consultor Legislativo

